

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 1.427, DE 27 DE MAIO DE 1957

Estabelece normas para a admissão de enfermeiros, auxiliares de enfermagem, visitadoras sanitárias e atendentes no serviço público estadual, fixa vencimentos e gratificações, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°- Somente poderão ser admitidos como enfermeiros e auxiliares de enfermagem no serviço público estadual os profissionais que apresentarem os requisitos estabelecidos na lei federal n° 2.604, de 17 de setembro de 1955, assim discriminados:

1- Na qualidade de enfermeiro: os requisitos dos itens a), b), c), do art. 2° da citada lei;

2- Na qualidade de auxiliar de enfermagem: os requisitos do inciso 3 do mesmo art. 2°.

Art. 2°- Somente poderão ser admitido como visitadores sanitárias as auxiliares de enfermagem que além de preencherem os requisitos do inciso 3 do artigo 2° da lei federal n° 2.604 realizarem estágio nos serviços de saúde pública da Secretaria de Estado de Saúde Pública, sob supervisão do enfermeiro diplomado, por um período de três meses.

Art. 3°- O quadro de enfermeiros do serviço público estadual se comporá dos seguintes profissionais: 1 Enfermeiro-chefe da secção de enfermagem; 2 Enfermeiros assistentes da secção de enfermagem; 2 Enfermeiros-chefes dos serviços de enfermagem dos centros de saúde da capital; 1 Enfermeiro-chefe do serviço de enfermagem do Hospital “Juliano Moreira”; 1 Enfermeiro-chefe do serviço de enfermagem do Hospital “Domingos Freire”; 1 Enfermeiro-chefe do Dispensário “Souza Araújo”; 1 Enfermeiro Diretor da “Escola de Enfermagem do Pará”; 2 enfermeiros assistentes da Escola de Enfermagem do Pará; 2 Enfermeiros monitores da Escola de Enfermagem do Pará; 2 Enfermeiros instrutores da Escola de enfermagem do Pará.

Parágrafo Único. – O cargo de Diretor da Escola de Enfermagem do Pará será exercido em comissão por um enfermeiro credenciado para tal, nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 4º - O vencimento dos enfermeiros da secretaria de Estado de Saúde Pública e demais órgãos à mesma subordinados, qualquer que seja a função exercida, será de Cr\$ 3.200,00 ( três mil e duzentos cruzeiros ) mensais.

§ 1º - Quando no exercício do cargo de chefia de secção ou de Serviço, o enfermeiro perceberá, além dos vencimentos, a gratificação correspondente a 1/3 do vencimento.

§ 2º - O enfermeiro diretor da Escola de Enfermagem do Pará, perceberá, além do vencimento, a gratificação mensal de dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 3.500,00).

§ 3º - Os enfermeiros assistentes, monitores e instrutores da Escola de enfermagem do Pará também farão jus a gratificação constante do § 1º dêste artigo.

Art. 5º - O quadro de auxiliares de enfermagem do serviço público se comporá dos seguintes profissionais: 5 Auxiliares do Centro de Saúde n. 2; 1 Auxiliar de enfermagem do Pôsto de Saúde do Jurunas; 1 Auxiliar de enfermagem do Pôsto de Saúde da Pedreira; 5 Auxiliares de enfermagem do Hospital “Juliano Moreira”; 5 auxiliares de enfermagem do Hospital “Domingos Freire”; 5 auxiliares de enfermagem do Hospital Colônia de Marituba; 5 auxiliares de enfermagem do Hospital “Colônia do Prata”.

Art. 6º - Os auxiliares de enfermagem do Estado perceberão o vencimento de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00 ), mensais.

Art. 7º - As vagas que se verificarem no atual quadro de enfermeiros práticos somente serão preenchidos por auxiliares de enfermagem que preencham os requisitos estabelecidos na lei federal n. 2.604.

Art. 8º - As vagas que se verificarem no atual quadro de atendentes somente serão preenchidas pelos funcionários que após dois meses de estágio nos Centros de Saúde ou nos Postos de Saúde da Secretaria de Saúde, supervisionado por enfermeiro-chefe de secção ou de serviços foram considerados aptos para o exercício destas funções.

Art. 9º - O quadro de visitadoras sanitárias da Secretaria de Saúde Pública se comporá dos seguintes profissionais: 10 Visitadoras Sanitárias do Centro de saúde n. 1; 10 visitadoras Sanitárias do Centro de Saúde n. 2; 3 visitadoras Sanitárias do Pôsto de Saúde do Jurunas; 3 Visitadoras Sanitárias do Pôsto de saúde da Pedreira; 4 Visitadoras Sanitárias nos distritos Sanitários do interior.

Parágrafo Único. – As visitadoras sanitárias perceberão os vencimentos de dois mil e oitocentos cruzeiros ( Cr\$ 2.800,00 ) mensais.

Art. 10. - O pessoal atualmente ocupando cargos relacionados aos serviços de Enfermagem do Estado e que não possua diploma ou

certificado exigidos para desempenho das funções de “enfermeiro” ou “auxiliar de enfermagem” será lotado nos cargos de “atendente” e “prático de enfermagem”, conforme as necessidades do serviço.

Art. 11. As horas de aula proferidas na Escola de enfermagem do Pará serão pagas à razão de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) cada e não poderão exceder de mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 1.600,00).

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado, a fim de fazer face ao aumento de despesa consequente a esta lei, a abrir no orçamento em vigor o crédito suplementar de hum milhão quatrocentos e dezoito mil e quatrocentos cruzeiros ( Cr\$ 1.418.400,00 ) distribuindo-o pelas sub-consignações da verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, de acôrdo com as necessidades de cada uma das respectivas tabelas.

Art. 13. O aumento da despesa criado pela presente lei correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.\*

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de maio de 1957.

Gal. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador de Estado

HENRY KAYATH

Secretário de Estado de Saúde Pública

OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

Secretário de Estado de Finanças

(\*) Republicada por ter saído com incorreções no DIARIO OFICIAL n. 18.491, de 30 de maio de 1957.

DOE Nº 18. 761, de 23/05/1958.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ